



ESTADO DA PARAÍBA

LEI N° 7.125 , DE 03 DE JULHO DE 2002

Cria a Escola do Legislativo do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - Fica criada, no âmbito da Assembléia Legislativa, a Escola do Legislativo do Estado da Paraíba, órgão diretamente vinculado à Presidência, competindo-lhe:

I – Desenvolver atividades pedagógicas permanentes, nos mais diferenciados níveis, voltadas ao desenvolvimento cultural e profissional de parlamentares, agentes e servidores públicos em geral;

II - Oferecer aos servidores do Poder Legislativo os recursos necessários, através de programas de formação, aperfeiçoamento e especialização, para assegurar a qualidade de suas atividades junto aos parlamentares e à sociedade;

III - Realizar cursos, palestras, debates e seminários em parceria ou não com instituições científicas e educacionais;

IV - Aprofundar a aproximação entre o Poder Legislativo e a comunidade, através de projetos de educação política e mecanismos de participação popular, visando o fortalecimento do Poder como instrumento essencial ao estado democrático e ao exercício da cidadania.

V - Integrar o programa INTERLEGIS do Senado Federal, por intermédio da participação em videoconferências e treinamento à distância, bem como, em estágios no Congresso Nacional e demais Casas Legislativas;

VI – Prestar assessoramento técnico-científico ao processo de interiorização da Assembléia Legislativa através das sessões especiais itinerantes, audiências públicas regionais, frentes parlamentares do cooperativismo, da criança, do adolescente, do idoso e da mulher, fóruns democráticos de desenvolvimento entre outras ações;

VII - Editar publicações sobre as atividades parlamentares e assuntos de relevância voltados para o desenvolvimento do Estado;

VIII - Promover permanente intercâmbio de informações e experiências com instituições públicas e privadas, em todo o país ou no exterior em assuntos atinentes ao Parlamento, notadamente, em torno dos campos temáticos de suas Comissões;

IX - Planejar, coordenar e executar as ações de qualidade.

Art. 2º - A Escola do Legislativo do Estado da Paraíba é integrada pelos seguintes órgãos:

- I - Diretoria Geral – DG;
- II - Coordenadoria Pedagógica – CP;
- III - Gerencia Administrativo – GA;
- IV - Secretaria Geral – SG.

Parágrafo Único - Os cargos de natureza em comissão exigirão a escolaridade superior na área humanística e os símbolos e padrões remuneratórios estão definidos no Anexo Único.

Art. 3º - As atribuições dos cargos elencadas nesta Lei são, respectivamente os seguintes:

§ 1º - Compete à Diretoria Geral:

a) Aprovar o plano anual de capacitação e desenvolvimento profissional, a ser submetido à deliberação da Mesa Diretora;

b) Firmar contratos e convênios de cooperação técnica com órgãos ou entidades, públicas ou privadas de ensino e pesquisa do país e do exterior, e também com fundos cujo objetivo seja compatível com as atividades da Escola;

c) Assegurar à Escola todos os recursos metodológicos e institucionais imprescindíveis a execução de seus Planos de Trabalho e o cumprimento de seus objetivos;

d) Supervisionar as atividades desenvolvidas pela Coordenadoria Pedagógica, Gerência Administrativa e Secretaria Geral, em suas respectivas áreas de competências;

e) Elaborar projetos para captação de recursos financeiros de forma a assegurar a observância de suas diretrizes.

§ 2º - Compete à Coordenadoria Pedagógica:

a) Administrar todos os projetos de estudos e pesquisa da Escola;



b) Estimular o debate, através de grupos de estudos e fóruns sobre assuntos de natureza administrativa, econômico-financeira e jurídica, relacionadas essencialmente com as atividades que visem o processo legislativo, o controle dos gastos públicos e a eficiência dos serviços;

c) Preparar o cronograma de atividades de cada exercício, ouvido os titulares e/ou representantes dos órgãos gerenciais da Assembléia Legislativa, ad referendum da Mesa Diretora;

d) Manter um permanente e atualizado acervo de obras e publicações, garantindo o cumprimento das metas programáticas;

e) Capacitar os servidores para que possam exercer a função de instrutores no âmbito da escola;

f) Proceder a avaliação periódica de suas atividades junto aos parlamentares, agentes e servidores públicos e as instituições conveniadas.

§ 3º - Compete à Gerência Administrativa:

a) Supervisionar as atividades relacionadas à matéria econômico-financeira e exercer a coordenação dos registros de natureza contábil;

b) Elaborar proposta orçamentária anual da Escola, de acordo com as diretrizes apresentadas pela Diretoria Geral a ser submetida à deliberação da Mesa Diretora;

c) Exercer atividades de empenho e controle orçamentário, análise documental, bem como, operacionalizar a abertura de crédito adicional no orçamento analítico da Escola, quando necessário.

§ 4º - Compete à Secretaria Geral:

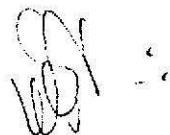
a) Administrar a agenda do Diretor Geral, da Coordenadoria Pedagógica e Gerência Administrativa;

b) Assessorar, quando solicitado, o Diretor Geral em todas as ações de capacitação e desenvolvimento;

c) Manter atualizado todos os arquivos dos documentos da Diretoria Geral, Coordenadoria Pedagógica e Gerência Administrativa;

d) Manter atualizados os relatórios técnicos e gerenciais e administrar o material de consumo e permanente da Escola;

e) Realizar todas as atividades de Secretaria relativas às ações da Escola;



Art. 4º - A Escola do Legislativo do Estado da Paraíba não tem fins lucrativos, constituindo suas receitas:

- I - dotações orçamentárias específicas;
- II - dotações de entidades públicas e privadas;
- III - resultado de aplicações financeiras de recursos da própria Escola;
- IV - recursos decorrentes de convênios firmados com órgãos, entidades ou fundos, cujo objetivo seja compatível com as atividades da Escola;
- V - recursos de outras fontes; e
- VI - bens móveis e imóveis que lhe sejam destinados.

Parágrafo Único - O saldo positivo apurado em cada exercício será transferido para o exercício seguinte, à crédito da Escola, podendo ela, assumir os encargos administrativos resultantes das atividades que lhe são inerentes.

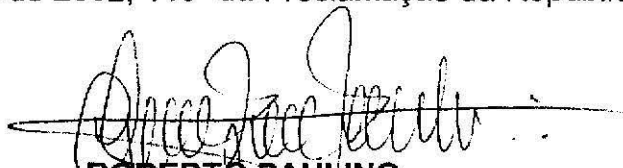
Art. 5º - A Escola do Legislativo poderá celebrar convênios de intercâmbio de informações, experiências, conhecimentos e demais interesses pertinentes ao Parlamento brasileiro, com órgãos públicos ou entidades privadas no País e no exterior.

Art. 6º - A Mesa da Assembléia disporá sobre o Regimento Interno da Escola do Legislativo da Assembléia Legislativa no prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação da presente Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 03 de julho de 2002; 113º da Proclamação da República.


ROBERTO PAULINO
GOVERNADOR

ANEXO ÚNICO

DA LEI Nº 7.125 DE 03 DE JULHO DE 2002

Os símbolos e padrões remuneratórios a que se reportam os Incisos I a IV do Art. 2º desta Lei são assim definidos:

1. Diretoria Geral: Símbolo DG/AL, padrão AL-DAL-100-3, valor remuneratório R\$ 1.576,00 (hum mil, quinhentos e setenta e seis reais);
2. Coordenadoria Pedagógica: símbolo CP/AL, padrão AL-DAL-100-4, valor remuneratório R\$ 1.248,76 (hum mil, duzentos e quarenta e oito reais e setenta e seis centavos);
3. Gerência Administrativa: símbolo GA/AL, padrão AL-DAL-100-5, valor remuneratório R\$ 939,16 (novecentos e trinta e nove reais e dezesseis centavos), privativo de servidores do Poder Legislativo;
4. Secretaria Geral: símbolo SG/AL, padrão AL-FC-01, valor remuneratório R\$ 564,00 (quinhentos e sessenta e quatro reais), privativo de servidores do Poder Legislativo.

Handwritten signature and initials.

PUBLICADO DIÁRIO OFICIAL
DESTA DATA

Em, 03/10/02

A